



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 17, DE 2012

(nº 805/2007, na Casa de origem, do Deputado Lincoln Portela)

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 63 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 63.

.....

§ 2º O candidato deve comprovar situação regular perante a OAB, não ocupar cargo exonerável *ad nutum*, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL N° 805, DE 2007

Altera a Lei nº 8.906, de 04 de julho de 2004, que "Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB".

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. O parágrafo segundo do art. 63 da Lei 8.906, de 04 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos.

.....

§ 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Pretende a presente proposição alterar a Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, suprimindo do § 2º do art. 63 da mesma, a expressão "há mais de cinco anos", retirando assim a "cláusula de barreira", no intuito de resguardar a igualdade entre os advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

Ressalte-se, desde logo, que o óbice ao pleno exercício democrático, imposto aos jovens advogados pela referida expressão, além de criar "castas" de advogados, postura incompatível com a augusta Ordem, faz com que os mesmos tenham seu poder político-institucional restrito a uma única comissão.

Assim sendo, resta evidente a necessidade desta Casa promover uma modificação na legislação, com o condão de garantir aos jovens advogados a efetiva participação político-democrática no âmbito institucional da Ordem dos Advogados do Brasil.

Registre-se, finalmente, que a presente proposta é resultante do anseio dos jovens advogados, que reunidos no Congresso Nacional de Jovens Advogados - OAB/MG, realizado em Belo Horizonte, no período de 26 a 28 de abril de 2007, discutiram esta proposição.

Sala das sessões, em 24 de abril de 2007.

Deputado **LINCOLN PORTELA**
Vice-líder PR/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI N° 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994.

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

CAPÍTULO VI

Das Eleições e dos Mandatos

Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos.

§ 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB.

§ 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania em decisão terminativa)

Publicado no DSF, em 05/04/2012.